



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600017-31.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

NOTICIANTE: ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE

Advogado do(a) NOTICIANTE: ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE - AM11012

NOTICIADO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) NOTICIADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA - AM4040, ANDREA CARDOSO SALGADO - AM4743, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral apresentada por ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE em desfavor de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.

O Ministério Público Eleitoral acolheu os argumentos da noticiante e apresentou Representação Eleitoral aduzindo, em síntese, que o Representado realizou propaganda antecipada em meio e local proibidos, com utilização de banner (com efeito outdoor) com conteúdo eleitoral, a fim de divulgar evento político e a sua pré-candidatura ao cargo de prefeito do município de Manaus/AM, ocorrido em 03/05/2024, às 19h, na Arena Amadeu Teixeira.

O órgão ministerial requereu a concessão de liminar de antecipação de tutela, para ordenar ao Representado que imediatamente retirasse as peças publicitárias nas quais aparecessem imagens da referida propaganda, em especial de vídeos e imagens nas redes sociais do candidato, do partido político ou que tenham cunho político.

Em decisão (ID nº 122256977), foi deferida a liminar, para que o Representado promovesse a retirada de peças publicitárias e/ou postagens da propaganda antecipada, sob pena de multa, nos moldes do art. 2º, §4º, da Resolução nº 23.610/2019.

Em sede de defesa, o Representado requereu a rejeição da representação, por ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, bem como a improcedência, por não restar caracterizada a campanha eleitoral antecipada e a conduta vedada prevista no art. 37 da Lei

nº 9.504/97. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os argumentos, requer a fixação da multa no patamar mínimo.

Instado a se manifestar, a Promotoria da 32ª Zona Eleitoral promoveu pelo julgamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Em exame à preliminar suscitada, quanto à ausência de prova do conhecimento prévio do pré-candidato a ensejar eventual extinção do feito por ausência justa causa, transcreve-se a redação do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

O Representado alega que somente tomou conhecimento da exposição do cartaz na Ponte do Rio Negro e nas proximidades da Arena da Amazônia e Arena Amadeu Teixeira após divulgação na grande mídia.

Não deve prosperar tal alegação, uma vez que a página “Direita Amazonas” (@direitaamazonasoficial/Instagram) é uma das maiores contas de divulgação da direita no Amazonas, sendo, inclusive, seguida pelo próprio Representado no Instagram.

Além disso, no vídeo do *Reel* que o MPE registra em sua manifestação (<https://www.instagram.com/reel/C6eSRtDrLyz/?igsh=bjh5cGRjMWp6dGc2>), divulgado no dia 2 de maio, o então pré-candidato convida seus seguidores para comparecer ao evento, posando em frente a um outdoor no qual aparece a imagem do ex-Presidente Jair Bolsonaro com o logo da página “Direita Amazonas”, o mesmo logo utilizado no cartaz com efeito outdoor que foi divulgado na Ponte Rio Negro e na Avenida Constantino Nery, nos dias 29/04/2024 e 30/04/2024.

Pelas imagens divulgadas, verifica-se que um dos organizadores do evento do dia 03/05/2024, com a participação do ex-Presidente Jair Bolsonaro, para o lançamento da pré-candidatura do ora Representado, foi a página “Direita Amazonas”.

A magnitude da exposição do cartaz e considerando que a página “Direita Amazonas” é um dos maiores veículos de divulgação da direita e seus candidatos no Amazonas faz concluir, através das circunstâncias e

peculiaridades do caso, pela impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

Passando ao mérito, a representação eleitoral tem como finalidade cessar a conduta que esteja descumprindo as regras referentes à propaganda eleitoral.

De acordo com o art. 36, *caput* e §3º, da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral somente é autorizada após o dia 15 de agosto do ano da eleição, de forma que a propaganda antecipada sujeitará o beneficiário à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Além disso, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

No presente caso, verifica-se que o banner (com efeito outdoor) com a imagem do pré-candidato, ora representado, e do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, com os dizeres “#EUVOU Dia 03 de Maio às 19h Arena Amadeu Teixeira Bolsonaro em Manaus”, foi pendurado na Ponte Rio Negro e, posteriormente, foi erguido por um guindaste próximo à Arena Amadeu Teixeira.

Logo, para a divulgação do evento político, de pré-candidatura de Alberto Neto, foi usado bem público, por meio de um banner com efeito outdoor.

Apesar de ter sido retirado logo no dia seguinte à sua fixação, o banner chegou a viralizar nas redes sociais e nos veículos de comunicação, mostrando seu potencial de desequilibrar a paridade de armas nas eleições municipais.

Nesse sentido, dispõe a Lei das Eleições que é vedada a veiculação de propaganda em bem público e mediante outdoor:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e

comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

No mesmo sentido, dispõe o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Portanto, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, verifico que houve propaganda extemporânea, cujo conteúdo eleitoral foi divulgado em local vedado (bem público, na Ponte Rio Negro e na Av. Constantino Nery) e por meio proscrito no período de campanha (banner com efeito outdoor).

Ou seja, nitidamente o Representado se beneficiou de propaganda eleitoral antecipada divulgada em local vedado, por meio proscrito e de modo que, as circunstâncias e peculiaridades, tornam impossível ele não ter tido conhecimento da propaganda irregular. Tais condutas subsumem-se à resolução vigente, pelo que merecem adequada reprimenda.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do representante para condenar o Representado **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhe, com espeque no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, sanção de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e com espeque no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, sanção de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.